

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA YANI TRINDADE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE A
GUARDA COMPARTILHADA: promovendo o bem-estar dos filhos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

FRANCISCA YANI TRINDADE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE A
GUARDA COMPARTILHADA: promovendo o bem-estar dos filhos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Italo Roberto Tavares do
Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

FRANCISCA YANI TRINDADE DOS SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE A
GUARDA COMPARTILHADA: promovendo o bem-estar dos filhos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Francisca Yani Trindade Dos
Santos

Data da Apresentação _05_ / _11_ / 2025__

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Italo Tavares do Nascimento

Membro: Esp. Jânio Taveira Domingos – UNILEÃO

Membro: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha CALOU – UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA: promovendo o bem-estar dos filhos

Francisca Yani Trindade dos Santos¹
Ítalo Roberto Tavares do Nascimento²

RESUMO

O presente artigo analisou a importância da mediação na resolução de conflitos sobre a guarda compartilhada, destacando sua contribuição para a promoção do bem-estar dos filhos e a efetividade das relações parentais. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco na legislação infraconstitucional (Código Civil, ECA e Lei nº 14.713/2023). Os principais resultados confirmam o pressuposto de que a mediação familiar, ao incentivar o diálogo e a corresponsabilidade, permite a construção de acordos mais equilibrados e duradouros, minimizando o impacto emocional dos conflitos nos filhos e fortalecendo os vínculos afetivos, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e a Doutrina da Proteção Integral. Adicionalmente, verificou-se que o STJ flexibiliza a guarda compartilhada em casos de distanciamento geográfico e residência no exterior, reforçando que o foco do regime é a responsabilidade conjunta. Considera-se que a mediação se configura como o mecanismo mais humanizado e eficaz para a gestão de conflitos de guarda, promovendo a autonomia parental e a efetivação dos direitos dos menores.

Palavras Chave: Mediação Familiar; Guarda Compartilhada; Conflito Familiar; Bem-Estar da Criança; Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem vivenciado transformações significativas nas estruturas familiares, refletindo novas configurações e dinâmicas nas relações parentais. Com o aumento dos divórcios e separações, a guarda dos filhos tornou-se uma questão central nas demandas familiares, exigindo soluções que priorizem o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. Nesse contexto, a mediação familiar emerge como um importante instrumento para a resolução pacífica de conflitos, buscando restabelecer o diálogo e promover decisões consensuais entre os genitores (Dias, 2022).

A guarda compartilhada, instituída pela Lei nº 13.058/2014, representa um avanço jurídico e social, uma vez que reconhece a importância da coparticipação dos pais na vida dos filhos após o término do relacionamento conjugal. Esse modelo de guarda visa garantir não apenas o direito de convivência, mas também a corresponsabilidade parental nas decisões sobre a vida da criança, reforçando o princípio do melhor interesse do menor (Brasil, 2014). No

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

entanto, a aplicação prática da guarda compartilhada muitas vezes é permeada por conflitos emocionais e divergências entre os pais, que podem comprometer o equilíbrio psicológico e afetivo dos filhos (Venosa, 2021).

Diante disso, surge o problema central deste estudo: como a mediação pode contribuir para a resolução de conflitos entre os genitores e a efetividade da guarda compartilhada, assegurando o bem-estar das crianças envolvidas? Essa questão suscita a reflexão sobre a necessidade de mecanismos que conciliem a proteção jurídica e emocional dos menores com o respeito aos direitos e deveres parentais, evitando o prolongamento de litígios judiciais e os prejuízos decorrentes do enfrentamento contínuo (Farias; Rosenthal, 2020).

Parte-se do pressuposto de que a mediação familiar, ao incentivar o diálogo e a corresponsabilidade entre os pais, possibilita a construção de acordos mais equilibrados e duradouros, reduzindo o impacto emocional dos conflitos sobre os filhos e fortalecendo as relações familiares mesmo após a dissolução conjugal. A atuação de mediadores capacitados, pautada na escuta ativa e na comunicação não violenta, tende a favorecer decisões centradas no melhor interesse da criança e na preservação dos vínculos afetivos (Spengler, 2018).

A justificativa deste estudo encontra-se na relevância social e jurídica do tema, considerando que o número crescente de disputas judiciais sobre guarda e convivência revela a urgência de métodos alternativos de solução de conflitos mais humanizados e eficazes. Além disso, compreender o papel da mediação na promoção da guarda compartilhada contribui para o fortalecimento de práticas que assegurem o equilíbrio emocional dos filhos e a harmonia nas relações familiares, promovendo a efetivação dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Portanto, o objetivo do presente estudo é analisar a importância da mediação na resolução de conflitos sobre a guarda compartilhada, destacando sua contribuição para a promoção do bem-estar dos filhos e a efetividade das relações parentais e como objetivos específicos, tem-se examinar o papel do mediador familiar na construção de acordos consensuais sobre a guarda compartilhada, identificando as estratégias utilizadas para favorecer o diálogo entre os genitores e avaliar os impactos da mediação familiar na redução de conflitos e na manutenção de vínculos saudáveis entre pais e filhos após a dissolução conjugal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Método

A metodologia adotada para o presente estudo configura-se como uma revisão integrativa, uma abordagem que se justifica por sua capacidade de reunir e sintetizar evidências

empíricas e teóricas de diversas naturezas para construir uma compreensão holística do tema e apresentar o estado da ciência, conforme a literatura especializada (Kutcher; Le Baron, 2022).

Na primeira fase, elaborou-se a questão norteadora a partir da estratégia PICO (População/Intervenção/Comparação/Outcome), que foi assim definida: "De que forma a mediação contribui para a resolução de conflitos relacionados à guarda compartilhada, promovendo o bem-estar dos filhos e a efetividade das relações parentais no contexto familiar brasileiro?"

As fases subsequentes seguiram as diretrizes do guia PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses). Para a amostragem bibliográfica, foram utilizados descritores controlados (DeCS e MeSH) como "*Mediação Familiar*", "*Guarda Compartilhada*", "*Conflitos Familiares*", "*Bem-Estar Infantil*" e "*Direito de Família*", combinados com operadores booleanos nas bases de dados SciELO, Scopus e Google Scholar.

O recorte temporal da busca foi estipulado entre 2020 e 2025. Os critérios de inclusão selecionaram artigos científicos em português, inglês ou espanhol, que abordassem a temática central e a legislação pertinente, excluindo-se teses, dissertações e estudos sem acesso ao texto completo. A qualidade metodológica dos artigos pré-selecionados foi avaliada por meio do instrumento Critical Appraisal Skills Programme (CASP).

Finalmente, a análise dos estudos se deu de forma integral e crítica, resultando em uma análise conceitual que permitiu a síntese do conhecimento produzido e a discussão textual da efetividade das medidas de proteção. Por se tratar de uma revisão bibliográfica, não houve necessidade de submissão a um comitê de ética em pesquisa.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

A guarda compartilhada no direito brasileiro: evolução, conceito e fundamentos jurídicos

A estrutura familiar passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, impulsionadas por mudanças culturais, sociais e econômicas. O modelo tradicional de família patriarcal, baseado na autoridade exclusiva do pai, deu lugar a novas configurações familiares marcadas pela igualdade entre os genitores e pelo reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse contexto, o instituto da guarda compartilhada emergiu como uma resposta jurídica e social à necessidade de assegurar o convívio equilibrado dos filhos com ambos os pais após a dissolução conjugal (Dias, 2022).

Historicamente, o direito de família brasileiro passou por uma significativa evolução no tratamento das relações parentais. O Código Civil de 1916 refletia uma concepção conservadora e hierarquizada da família, na qual o poder familiar então denominado "pátrio poder" era

exercido de forma exclusiva pelo pai. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se consolidou a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no exercício da parentalidade, conforme o artigo 226, § 5º, que determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

A partir dessa nova concepção constitucional, a legislação infraconstitucional foi gradualmente adaptada para concretizar a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este processo foi inaugurado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), que consolidou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. Na sequência, o Código Civil de 2002 substituiu o termo "pátrio poder" por "poder familiar", reconhecendo que ambos os genitores possuem a mesma autoridade e responsabilidade sobre os filhos. Contudo, foi apenas com a promulgação da Lei nº 11.698/2008 que a guarda compartilhada foi formalmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e estabelecendo-a como uma modalidade de guarda possível em casos de separação ou divórcio (Brasil, 2014).

Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou a guarda compartilhada como regra geral nos litígios familiares, determinando que, sempre que possível, ambos os pais devam participar ativamente das decisões sobre a vida dos filhos. A referida lei ampliou o conceito de convivência familiar, enfatizando que o tempo de convivência deve ser dividido de forma equilibrada, levando-se em consideração as condições e interesses dos pais e, sobretudo, o melhor interesse da criança (Brasil, 2014).

De acordo com Farias e Rosenvald (2020), a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada. Enquanto na primeira há a corresponsabilidade dos pais nas decisões sobre a vida dos filhos, na segunda ocorre uma alternância física da residência da criança, o que pode gerar instabilidade emocional. A guarda compartilhada, portanto, pressupõe a cooperação e o diálogo entre os genitores, visando o desenvolvimento saudável da criança em um ambiente afetivo equilibrado.

A aplicação da guarda compartilhada no Brasil está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio orienta que todas as decisões que envolvem menores devem priorizar o bem-estar, a segurança e o desenvolvimento integral da criança, acima dos interesses particulares dos pais (Brasil, 1990). Segundo Venosa (2021), a

guarda compartilhada não é apenas uma questão de divisão de tempo ou responsabilidades, mas um instrumento de garantia do direito fundamental da criança à convivência familiar.

Sob essa ótica, a guarda compartilhada promove uma nova cultura de parentalidade responsável, na qual ambos os genitores exercem seus deveres de forma colaborativa, mesmo após o término da relação conjugal. Como afirma Gagliano e Pamplona Filho (2019), essa modalidade de guarda rompe com a lógica da disputa e busca estabelecer uma “coparentalidade afetiva”, na qual o foco principal é o desenvolvimento emocional equilibrado dos filhos.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetivação prática da guarda compartilhada ainda enfrenta desafios. Muitos genitores interpretam erroneamente o instituto como uma divisão matemática de tempo de convivência, sem compreender que seu principal objetivo é a responsabilidade conjunta nas decisões que envolvem os filhos. Ademais, em contextos de litígios intensos, a falta de diálogo e a presença de sentimentos de rivalidade dificultam a implementação desse modelo (Spengler, 2018).

A guarda compartilhada, ao consolidar-se como o modelo preferencial no direito brasileiro, simboliza a transição de um paradigma hierárquico para um paradigma cooperativo nas relações parentais. Essa mudança revela não apenas uma evolução normativa, mas também uma transformação cultural na forma como a sociedade compreende a parentalidade. A concepção moderna da guarda compartilhada reconhece que o rompimento conjugal não extingue o dever de ambos os pais de zelar, educar e participar ativamente da formação dos filhos. Conforme observa Dias (2022), a corresponsabilidade parental deve ser compreendida como uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar às crianças o direito de conviver com ambos os genitores de maneira equilibrada e saudável.

Além disso, a aplicação efetiva da guarda compartilhada depende de uma mudança comportamental e emocional dos pais. É necessário que os genitores compreendam que a dissolução da relação conjugal não pode afetar o exercício da função parental, que permanece como um dever jurídico e ético. Nesse sentido, Venosa (2021) ressalta que a guarda compartilhada não deve ser vista como uma simples divisão de tempo, mas como um modelo que exige diálogo, confiança e maturidade emocional, para que as decisões tomadas sejam sempre pautadas no melhor interesse da criança.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilidade do Estado e do sistema jurídico na efetivação dessa modalidade de guarda. O Poder Judiciário deve atuar não apenas como mediador de conflitos, mas também como promotor de soluções consensuais, estimulando práticas conciliatórias e educativas. Conforme afirmam Farias e Rosenvald (2020), o Estado tem papel fundamental na consolidação de políticas públicas que favoreçam a coparentalidade,

por meio de programas de orientação familiar e incentivo à mediação, fortalecendo a cultura do diálogo em detrimento da litigiosidade.

2.2.2 A mediação como mecanismo de resolução de conflitos familiares

A complexidade das relações familiares contemporâneas tem exigido novas formas de resolução de conflitos que ultrapassem o modelo tradicional de jurisdição contenciosa. No contexto da dissolução conjugal e das disputas relacionadas à guarda e convivência dos filhos, a mediação surge como um método alternativo de resolução de controvérsias pautado na cooperação, no diálogo e na autonomia das partes. A mediação familiar, além de buscar soluções jurídicas, procura restaurar os vínculos afetivos e promover a comunicação saudável entre os membros da família, reduzindo o impacto emocional do conflito sobre os filhos (Spengler, 2018).

A mediação pode ser definida como um procedimento estruturado, conduzido por um terceiro imparcial, denominado mediador, que facilita o diálogo entre as partes em conflito, auxiliando-as a construir uma solução mutuamente satisfatória. Diferentemente da conciliação e da arbitragem, na mediação não há imposição de decisões por parte de um juiz ou árbitro; o foco está na autonomia das partes e na construção conjunta do acordo (Almeida, 2019). Trata-se, portanto, de um instrumento que se fundamenta em princípios éticos e sociais, buscando preservar as relações e minimizar os danos decorrentes do litígio.

No Brasil, a Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei da Mediação, instituiu normas para a mediação judicial e extrajudicial, reconhecendo-a como meio legítimo de resolução de conflitos e como ferramenta auxiliar do Poder Judiciário. Essa legislação reforça a diretriz estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que, em seu artigo 3º, § 3º, determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” (Brasil, 2015a). Tais dispositivos evidenciam o caráter institucional e jurídico da mediação no sistema processual brasileiro, em consonância com a busca pela celeridade e efetividade da justiça.

No âmbito familiar, a mediação apresenta-se como um dos mecanismos mais eficazes para a pacificação social, uma vez que lida com conflitos que envolvem sentimentos, relações de afeto e vínculos de longa duração. Segundo Tartuce (2021), a mediação familiar visa restaurar o diálogo interrompido pelo conflito conjugal, promovendo o entendimento mútuo e a corresponsabilidade parental. O autor destaca que a mediação não apenas resolve o problema

jurídico, mas contribui para o fortalecimento dos laços familiares e para a prevenção de novas disputas, tornando o acordo mais duradouro e satisfatório para ambas as partes.

A mediação familiar também se alinha aos princípios da humanização da justiça e da autonomia da vontade, na medida em que desloca o centro da decisão do Estado para as próprias partes envolvidas. Conforme observa Cury (2020), o procedimento de mediação contribui para a democratização do acesso à justiça, permitindo que as pessoas participem ativamente da construção das soluções que afetarão suas vidas. Essa abordagem humanizada favorece o exercício da empatia, da escuta ativa e da cooperação, reduzindo o impacto emocional e psicológico dos litígios familiares.

Sob o ponto de vista psicológico e social, a mediação familiar representa um espaço de escuta e reconstrução de vínculos, no qual os sentimentos de raiva, mágoa ou ressentimento podem ser ressignificados. Conforme apontam Silva e Azevedo (2021), a mediação atua não apenas como instrumento jurídico, mas também como um processo terapêutico que auxilia os genitores a compreenderem os próprios sentimentos e os dos filhos. Essa abordagem integral permite que as partes retomem a capacidade de diálogo e adotem posturas mais colaborativas na gestão das responsabilidades parentais.

Outro ponto relevante é o papel do mediador, figura central no processo de mediação. O mediador deve ser um profissional capacitado, imparcial e ético, responsável por conduzir o processo de forma equilibrada, garantindo a participação e o respeito mútuo entre as partes. De acordo com Spengler (2018), o mediador não impõe soluções, mas cria condições para que os próprios envolvidos encontrem alternativas viáveis e justas. Seu papel é essencialmente facilitador, e sua atuação deve ser pautada nos princípios da confidencialidade, neutralidade, informalidade e boa-fé.

A mediação familiar tem se mostrado particularmente eficaz nos casos de disputa pela guarda compartilhada, pois estimula os genitores a assumirem conjuntamente suas responsabilidades parentais. Segundo Farias e Rosenvald (2020), o diálogo proporcionado pela mediação reduz a litigiosidade e favorece a construção de acordos que atendam ao interesse superior da criança. Ao permitir que os pais expressem suas preocupações e expectativas em ambiente seguro e cooperativo, a mediação cria condições para que a guarda compartilhada seja aplicada de forma mais equilibrada e funcional.

Ademais, a mediação contribui para a prevenção de reincidência de conflitos, uma vez que promove o desenvolvimento de habilidades comunicativas e a compreensão mútua entre os envolvidos. Almeida (2019) observa que, ao participar de um processo de mediação, as partes aprendem técnicas de negociação e resolução pacífica, o que diminui a necessidade de novas

intervenções judiciais. Essa característica preventiva reforça o papel da mediação como ferramenta de transformação social, promovendo a cultura da paz e o fortalecimento da convivência familiar.

Em um contexto em que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta sobrecarga processual, a mediação familiar apresenta-se como uma alternativa viável e eficiente para reduzir o número de ações litigiosas e os custos emocionais e financeiros das partes. Cappelletti e Garth (1988), em sua clássica obra sobre o acesso à justiça, já defendiam a importância dos métodos autocompositivos como instrumentos capazes de democratizar e humanizar a justiça, aproximando-a da realidade social e emocional dos cidadãos. A mediação, nesse sentido, concretiza os ideais de uma justiça mais participativa e inclusiva.

2.2.3 A contribuição da mediação para o bem-estar dos filhos na guarda compartilhada

A implementação da guarda compartilhada representa um avanço significativo no âmbito do Direito de Família brasileiro, principalmente no que se refere à proteção do interesse da criança. O modelo possibilita a ambos os genitores uma participação equilibrada nas responsabilidades parentais, promovendo a convivência e a corresponsabilidade na criação dos filhos. Segundo Araújo e Freitas (2023), o regime de guarda compartilhada “permite aos pais manterem-se envolvidos na vida dos filhos, compartilhando responsabilidades e direitos legais”, o que favorece diretamente o bem-estar infantil. Assim, a guarda compartilhada tem se consolidado como mecanismo fundamental para assegurar que a criança desfrute de vínculos afetivos estáveis e contínuos com ambos os pais.

A mediação familiar, ao incentivar o diálogo e o entendimento mútuo, fortalece a cooperação parental e reduz o impacto negativo dos conflitos sobre os filhos. Almeida (2023) observa que “a mediação e a guarda compartilhada estão lado a lado na busca da harmonia no grupo familiar, tornando esta fase da vida menos dolorosa e traumática para todos os envolvidos”. Dessa forma, a mediação não apenas contribui para a solução pacífica dos litígios, mas também promove um ambiente emocionalmente saudável, fundamental ao desenvolvimento infantil. É por meio desse instrumento que se torna possível transformar disputas judiciais em acordos colaborativos, baseados na corresponsabilidade e no diálogo.

A mediação familiar favorece a participação ativa dos genitores na construção dos termos da convivência e nas decisões referentes aos filhos, fortalecendo o senso de responsabilidade parental e refletindo a evolução do Direito de Família para o modelo da família eudemonista. Essa nova concepção foca no afeto e na realização plena de seus membros, e não

mais em questões patrimoniais. Nesse sentido, a centralidade da discussão migra para o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar consagrado pela Doutrina da Proteção Integral, exigindo que todas as decisões judiciais e extrajudiciais priorizem o bem-estar dos filhos. Conforme Freire *et al.* (2025), em estudo empírico sobre mediação familiar, verificou-se que a participação ativa dos pais nas sessões resultou em maior aceitação dos acordos e menor reincidência de litígios relacionados à guarda. Assim, a mediação oferece um espaço onde os genitores podem expressar suas preocupações, discutir rotinas e propor soluções que, ao refletirem a realidade da família, garantem maior aderência dos acordos ao interesse da criança (Brasil, 2023).

Além disso, a mediação contribui para a criação de canais permanentes de comunicação entre os genitores, aspecto essencial para o êxito da guarda compartilhada. De acordo com Oliveira (2024), “a ausência de diálogo e a permanência de conflitos entre os pais comprometem a efetividade da guarda compartilhada e afetam diretamente o desenvolvimento emocional dos filhos”. Dessa forma, o mediador atua como facilitador da comunicação, ajudando os pais a estabelecerem estratégias de cooperação contínua e, conseqüentemente, promovendo a estabilidade emocional das crianças.

No que tange ao bem-estar infantil, a mediação tem se mostrado eficaz em diferentes dimensões. Primeiramente, ela reduz o nível de conflito parental, diminuindo a exposição das crianças a disputas intensas, fator que está diretamente relacionado à melhoria de sua saúde emocional e desempenho escolar. O estudo de Baldow *et al.* (2022) indica que a guarda compartilhada, quando mediada adequadamente, proporciona “maior estabilidade emocional e melhor desenvolvimento social para as crianças”. Tais resultados demonstram que o processo de mediação possibilita a criação de ambientes familiares mais seguros e previsíveis, o que favorece o equilíbrio psicológico do menor.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento dos vínculos com ambos os genitores. Quando a mediação é utilizada, há maior incentivo à corresponsabilidade parental, assegurando que a criança mantenha contato afetivo constante com pai e mãe. Além disso, Silva e Oliveira (2024) ressaltam que a mediação é um meio eficaz para prevenir a alienação parental, uma vez que “estabelece canais de comunicação e cooperação entre os genitores, evitando comportamentos que afastem injustificadamente o filho de um dos pais”. Assim, a mediação atua não apenas como instrumento jurídico, mas também como ferramenta de proteção psicológica e emocional.

Apesar de suas inúmeras vantagens, a mediação enfrenta desafios práticos para sua plena efetividade. Em muitos casos, os genitores não demonstram disposição para cooperar,

especialmente quando há histórico de violência doméstica. A Lei nº 14.713/2023 trouxe importantes diretrizes para proteção das vítimas nesses casos, reforçando que o regime de guarda compartilhada deve sempre priorizar a segurança dos envolvidos (Brasil, 2023). Ainda assim, a resistência à mediação em contextos de conflito intenso continua sendo um obstáculo.

Apesar de suas inúmeras vantagens, a mediação enfrenta desafios práticos para sua plena efetividade. Em muitos casos, os genitores não demonstram disposição para cooperar, especialmente quando há histórico de violência doméstica. A Lei nº 14.713/2023 trouxe importantes diretrizes para proteção das vítimas nesses casos, reforçando que o regime de guarda compartilhada deve sempre priorizar a segurança dos envolvidos (Brasil, 2023). Ainda assim, a resistência à mediação em contextos de conflito intenso continua sendo um obstáculo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem trabalhado para flexibilizar a aplicação da guarda compartilhada no que tange à proximidade geográfica, priorizando, contudo, o melhor interesse da criança e do adolescente. O STJ consolidou o entendimento de que o fato de os pais residirem em cidades, estados ou até países diferentes, por si só, não impede a fixação da guarda compartilhada (REsp 1.878.041/SP e REsp 1.956.779/MT). Essa modalidade de guarda se refere à responsabilidade conjunta pelas decisões importantes da vida do menor e não se confunde com a guarda alternada, que implicaria custódia física equânime.

Nesse contexto de distanciamento, o regime de guarda compartilhada permite a definição de uma residência principal para a criança ou adolescente. É crucial, no entanto, que seja estabelecido um plano de convivência detalhado. Este plano deve assegurar o convívio equilibrado com o genitor não residente, muitas vezes com o auxílio da tecnologia, e garantir a manutenção da divisão de responsabilidades parentais, mesmo à distância.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o STJ analisou a situação de genitor que reside no exterior. A Terceira Turma do Tribunal já autorizou a mudança do lar de referência de uma criança para um país estrangeiro, em companhia da mãe, mantendo o regime de guarda compartilhada (REsp 2.038.760/RJ). O Tribunal reforçou que a guarda compartilhada não exige a custódia física conjunta, sendo admissível em países distintos, desde que haja a definição de um lar de referência e o plano de convivência garanta o convívio presencial, especialmente nas férias escolares, e o uso de meios tecnológicos para a comunicação diária. O foco, assim, é evitar que a distância física seja um impeditivo para a corresponsabilidade parental e a manutenção do vínculo afetivo, sempre em benefício do desenvolvimento integral do menor.

Outro desafio está na difusão e no acesso aos serviços de mediação. Rodrigues e Alvarenga (2022) destacam que, embora o Estado tenha instituído políticas públicas voltadas à mediação familiar, ainda existem lacunas na sua implementação, sobretudo quanto à

capacitação de mediadores e à cobertura territorial dos serviços. Ademais, é essencial que os acordos resultantes das mediações sejam acompanhados por equipes técnicas multidisciplinares, garantindo que os combinados sejam efetivamente cumpridos e que eventuais problemas possam ser ajustados de forma preventiva.

Portanto, é necessário que se ampliem programas de orientação parental e capacitação em habilidades comunicativas, tanto para pais quanto para mediadores. Estudos longitudinais também devem ser incentivados, a fim de avaliar o impacto da mediação sobre a vida das crianças em longo prazo. Como observa Almeida (2023), o êxito da guarda compartilhada e o bem-estar infantil dependem diretamente da capacidade dos pais de cooperar e de compreender a importância do diálogo. Dessa maneira, a mediação não deve ser vista apenas como instrumento jurídico, mas como ferramenta de transformação social voltada à construção de famílias mais saudáveis e conscientes de seus papéis parentais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção apresentam-se, de forma clara e cronológica, os dados e evidências colhidos para avaliar por meio da revisão integrativa, o pressuposto de que a mediação favorece a implantação efetiva da guarda compartilhada e promove o bem-estar das crianças envolvidas. Parte-se da coleta e leitura sistemática da produção científica recente (2020–2025), de estudos empíricos, revisões sistemáticas e análises jurídicas que investigam resultados psicológicos, sociais e processuais da mediação e da guarda compartilhada. Os resultados foram organizados em blocos temáticos (I) efeitos da mediação sobre a cooperação parental e sobre a redução de litígios; (II) desfechos psicossociais observados nas crianças quando a guarda compartilhada é mediada; (III) condicionantes e limitações da mediação; (IV) implicações práticas e recomendações de políticas públicas.

Os dados apresentados a seguir resultam da síntese crítica dos estudos selecionados, confrontados com o pressuposto apresentado no trabalho. Para cada artigo foram extraídos o objetivo, a metodologia e os principais achados, de modo a permitir comparações e comparativo com a literatura prévia. A apresentação privilegia clareza e objetividade: quando o estudo fornece dados quantitativos ou taxas, esses números são indicados no campo “Principais achados”; quando o estudo é qualitativo, destacam-se conclusões e evidências-chave. Em seguida procedemos à discussão crítica, confrontando os achados entre si e com a hipótese e explicitando causas, efeitos e implicações práticas.

Os resultados sintetizados confirmam, em linhas gerais, que a mediação favorece a redução da litigiosidade, melhora a aceitação dos acordos pelos genitores e, quando acompanhada de apoio psicossocial, associa-se a melhores indicadores de bem-estar infantil.

Quadro 1 – Síntese dos estudos selecionados

Autor (Ano)	Objetivo	Metodologia	Principais achados
Alcântara, Mendes e Ormerod (2023)	Investigar os fatores de contexto e tomada de decisão em casos de guarda após separação.	Estudo qualitativo cross-cultural, com participantes jurídicos no Brasil e Inglaterra	Identificaram que incertezas contextuais afetam decisões de guarda; sugerem que mediações e protocolos estruturados podem melhorar previsibilidade e qualidade das decisões.
Carvalho (2024)	Examinar a interseção entre mediação e guarda compartilhada no contexto brasileiro.	Análise jurídico-teórica + revisão documental de casos/jurisprudência.	Concluiu que a mediação facilita acordos de guarda compartilhada mais duradouros e reduz litígios, mas destaca lacunas institucionais e necessidade de mediadores especializados.
Silva, Barbosa da Silveira e Sousa (2022)	Analisar a contribuição da guarda compartilhada para evitar alienação parental.	Revisão bibliográfica/documental (Brasil) sobre guarda compartilhada e alienação.	Demonstrou que a guarda compartilhada, especialmente quando há cooperação parental, contribui para menor risco de alienação parental.
Reis e Alves (2021)	Estudar a guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.	Pesquisa qualitativa bibliográfica/documental (Brasil) sobre guarda compartilhada e direitos da criança.	Concluiu que a guarda compartilhada melhor atende ao princípio do melhor interesse quando implementada com cooperação e corresponsabilidade entre os genitores.
Mendes e Ormerod 2024	Examinar estratégias cognitivas de atores jurídicos diante da incerteza em casos de guarda.	Estudo qualitativo, com 73 profissionais (juízes, advogados, psicólogos) no Brasil e Inglaterra.	Os autores identificaram que a mediação, quando bem estruturada, ajuda na redução da incerteza e melhora a qualidade da decisão em guarda; reforça a importância de protocolos claros para mediação.

“Post-separation parenting arrangements” (2021) – Australian Institute of Family Studies	Avaliar padrões de arranjos parentais após mediação.	Estudo de acompanhamento longitudinal (4 anos) com famílias mediadas	Descobriu que 27% mantiveram guarda compartilhada após 4 anos; 41% migraram para residência primária de um dos pais; sugere que a guarda compartilhada é menos estável se não houver cooperação ou suporte contínuo.
Hjern <i>et al.</i> (2021).	Investigar saúde mental de crianças em custódia física conjunta após separação.	Estudo longitudinal (31 519 crianças) na Dinamarca, análise estatística de SDQ.	Crianças em custódia conjunta apresentaram menor probabilidade de problemas mentais do que aquelas em custódia exclusiva; fortalece evidência de benefícios do arranjo compartilhado.
“Mediação e guarda compartilhada” (2024) – Carvalho A.C.	Explorar a mediação como instrumento na guarda compartilhada no Brasil.	Artigo teórico-prático com análise de casos no Paraná.	Enfatizou que a mediação pode reduzir o tempo e custo dos processos, melhorar o envolvimento parental, mas requer formação adequada de mediadores e infraestrutura institucional.
“Social Justice Begins in Childhood Report” (2023) – Conselho Nacional de Justiça	Levantar estatísticas sobre guarda e alienação parental nos tribunais brasileiros.	Relatório institucional com dados nacionais e análise documental.	Indicou que em mais de 70% dos fóruns de jurisdição limitada há casos com alienação parental; guarda compartilhada ainda aparece em menor proporção; destaca necessidade de mediação e políticas públicas.
“Evidence for equal custody” (2024-5) – estudo citado em reddit (metanálise)	Avaliar efeitos comparativos de guarda igualitária em crianças após separação.	Meta-análise de aproximadamente 60 relatórios, metodologia estrutural.)	Conclui que, salvo em contextos de violência ou abuso, a coparentalidade 50/50 está associada a menores impactos negativos nas crianças; reforça pressuposto de que arranjos compartilhados bem implementados trazem benefícios.

Fonte: autora, 2025.

Nos estudos mais recentes (2020-2025) observa-se um crescente reconhecimento da importância da mediação na guarda compartilhada como instrumento para reduzir conflitos entre os pais e promover o bem-estar infantil. A pesquisa de Mendes e Ormerod (2023) evidencia que, mesmo com a regulamentação de práticas de mediação, profissionais jurídicos frequentemente enfrentam incertezas na tomada de decisão, especialmente em casos complexos de guarda, o que reforça a necessidade de protocolos claros e formação especializada para mediadores e juízes.

Uma das mudanças mais significativas identificadas é a implementação de programas estruturados de mediação, conforme observado por Carvalho (2024), que enfatiza que a mediação facilita acordos de guarda mais duradouros e equitativos, promovendo cooperação entre os genitores e minimizando o litígio judicial. Essa prática reflete um movimento recente no Brasil e em outros contextos internacionais, no qual a mediação é reconhecida como ferramenta central para alinhar a guarda compartilhada aos interesses da criança, reforçando a centralidade do princípio do melhor interesse (Reis; Alves, 2021).

Outros estudos, como o de Silva, Barbosa da Silveira; Sousa (2022), demonstram que a guarda compartilhada contribui para a prevenção da alienação parental quando a cooperação parental é efetiva. Essa constatação é corroborada por Hjern *et al.* (2021), que identificaram, em estudo longitudinal com crianças na Dinamarca, que arranjos de custódia equilibrados estão associados a menor risco de problemas psicológicos, indicando benefícios diretos para o desenvolvimento emocional infantil.

Paralelamente, dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça (2023) mostram que, apesar do avanço da guarda compartilhada e da mediação, a implementação prática ainda enfrenta desafios, incluindo a falta de cooperação entre os pais e a resistência de alguns profissionais em aplicar medidas conciliatórias. Essas dificuldades reforçam a necessidade de políticas públicas e capacitação contínua para mediadores e operadores do direito, garantindo que os benefícios da guarda compartilhada sejam efetivamente alcançados.

Além disso, estudos recentes internacionais, como o relatório do Australian Institute of Family Studies (2021), confirmam que a guarda compartilhada, embora benéfica, tende a ser menos estável se não houver acompanhamento contínuo e suporte institucional, reforçando a importância de sistemas de mediação consistentes e supervisionados. Essas evidências recentes confirmam que a hipótese de que a mediação bem estruturada e a cooperação parental são fatores determinantes para o sucesso da guarda compartilhada e para a promoção do bem-estar infantil continua válida, sendo fundamental para reduzir conflitos e proteger os direitos da criança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a importância da mediação na resolução de conflitos sobre a guarda compartilhada, destacando sua contribuição para a promoção do bem-estar dos filhos e a efetividade das relações parentais. A partir da questão central como a mediação pode contribuir para a resolução de conflitos entre os genitores e a efetividade da guarda compartilhada, assegurando o bem-estar das crianças envolvidas? a pesquisa demonstrou a relevância do método autocompositivo no cenário do Direito de Família.

Os resultados alcançados ao longo da análise confirmam integralmente a hipótese inicial de que a mediação familiar, ao incentivar o diálogo e a corresponsabilidade entre os pais, possibilita a construção de acordos mais equilibrados e duradouros. O conteúdo explorado evidenciou que a mediação, ao oferecer um espaço de comunicação pautado na escuta ativa e na não violência, é um instrumento essencial para concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamento da Doutrina da Proteção Integral. Ao invés de impor decisões, a mediação empodera os genitores, incentivando-os a atuar como verdadeiros protagonistas na construção da rotina dos filhos, o que resulta em maior aceitação dos acordos e menor reincidência de litígios.

Outro achado fundamental do trabalho reside na confirmação de que a guarda compartilhada, tal como interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foca na responsabilidade jurídica conjunta e não na custódia física equânime. A jurisprudência analisada demonstra que o distanciamento geográfico, inclusive quando um dos pais reside no exterior, não é mais um obstáculo intransponível ao regime compartilhado, desde que seja estabelecido um lar de referência e um plano de convivência eficaz, com uso de tecnologia. Esta flexibilização reforça o papel da mediação na elaboração de planos criativos e adequados às realidades familiares mais complexas, como nos casos em que há alta litigiosidade ou suspeita de violência doméstica, onde a Lei nº 14.713/2023 exige uma atenção redobrada à segurança.

Tem-se, portanto, que a mediação se estabelece como a via mais adequada para a resolução de conflitos de guarda, pois promove o fortalecimento da família eudemonista, centrada no afeto e no desenvolvimento pleno de seus membros. A mediação não apenas resolve o problema pontual do litígio, mas também contribui para a redução do impacto emocional dos conflitos sobre os filhos e para a preservação dos vínculos afetivos, essenciais após a dissolução conjugal.

Recomenda-se a futuros pesquisadores o aprofundamento do estudo empírico sobre a durabilidade e a taxa de cumprimento dos acordos de guarda compartilhada firmados em mediação, especialmente em comparação com as decisões judiciais impositivas. Sugere-se, ainda, investigar a eficácia das técnicas de comunicação não violenta na mediação em contextos de histórico de violência doméstica, buscando aprimorar os protocolos de segurança e proteção das vítimas, conforme as diretrizes da nova legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria de Fátima de. **A mediação familiar e a guarda compartilhada como forma de resolução de conflitos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 3, p. 431–452, mar. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i3.8778.

ALMEIDA, Tania. **O que é mediação de conflitos**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2019.

ARAÚJO, Samuellen Thauane Alves de; FREITAS, Gisela Carvalho de. **Efeitos da guarda compartilhada no bem-estar infantil e no funcionamento parental**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, 2023. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14140.

BÁLDOW, Mateus Rodrigues de Oliveira et al. **A guarda compartilhada como modelo ideal para o bem-estar das crianças após o divórcio dos pais**. Revista Multidisciplinar Integrada – REMI, 2022. DOI: 10.61164/ycapsm10.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015b.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 13.058/2014, dispendo sobre guarda compartilhada e proteção contra violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORREIO 24 HORAS. **Entenda a importância da boa relação dos pais na guarda compartilhada**. Salvador: Rede Bahia, 15 maio 2024. Disponível em:

<https://www.correio24horas.com.br/geral/entenda-a-importancia-da-boa-relacao-dos-pais-na-guarda-compartilhada-0524>. Acesso em: 20 out. 2025.

CURY, Munir. **Mediação de conflitos e cidadania**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FREIRE, Fernando Heleno Fernandes de Souza et al. **Mediação familiar: um estudo sobre a guarda compartilhada**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 19, n. 2, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA. **Guarda compartilhada em cenários de conflito: desafios e implicações na dinâmica familiar**. JNT – Facit Business and Technology Journal, 2024.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A política pública de mediação como instrumento de busca do consenso parental e seus reflexos na efetivação da guarda compartilhada**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 17, n. 2, 2022. DOI: 10.5902/1981369428787.

SILVA, Carolina de; OLIVEIRA, Felipe Nunes de. **A mediação e a prevenção da alienação parental em disputas de guarda compartilhada**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 2, 2024.

SILVA, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; AZEVEDO, Marilene. **Mediação familiar e a construção de vínculos parentais**. Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 112–130, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da Teoria à Prática**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Família e Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.